

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.296 - MG (2014/0216416-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MANOEL GERALDO RAMOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE : VANIA TAVARES DA NOBREGA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL GERALDO RAMOS DO NASCIMENTO E OUTRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 250, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.*

- A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público, ao deixar de prestar, ou prestar mal o serviço público.

- Não logrando a parte comprovar os requisitos indispensáveis A responsabilização civil da empresa prestadora de serviços públicos, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido indenizatório se impõe."

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 300/304, e-STJ).

Alegam os recorrentes, em recurso especial, preliminarmente, ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal deixou de analisar pontos fundamentais para ao deslinde da causa, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

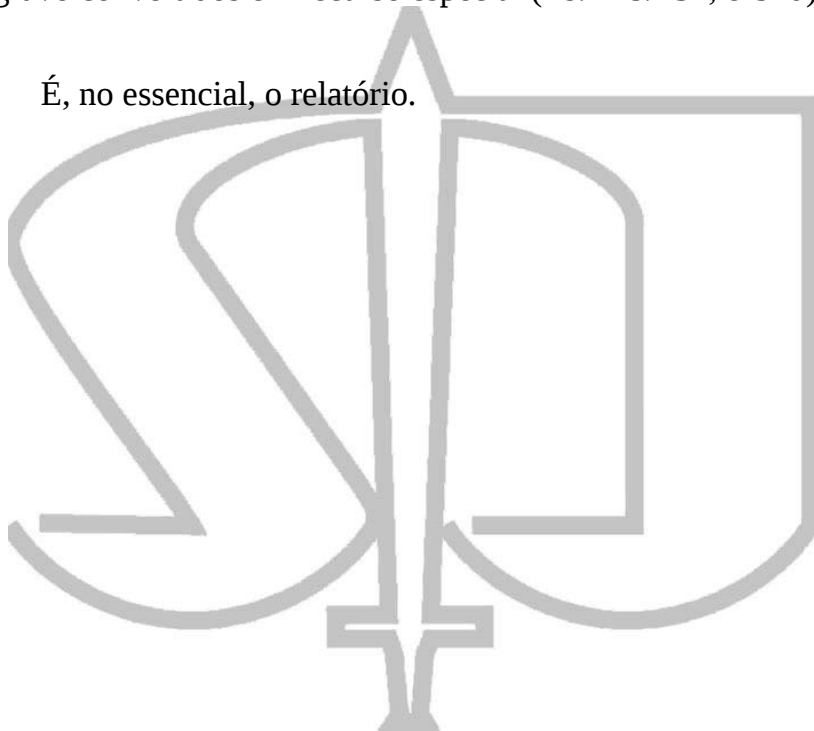
Superior Tribunal de Justiça

Sustentam, ainda, ofensa aos arts. 128 e 333 do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; e 14, 22 e 23 do Código de Defesa do Consumidor, ao pleitear reparação por dano moral sofrido a ensejar obrigação de reparação extrapatrimonial por fornecer água contaminada com fragmentos de um cadáver humano.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 335/341, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 343/346, e-STJ), foram os autos do agravo convertidos em recurso especial (fls. 429/431, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.296 - MG (2014/0216416-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

1. Fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água, quando nele foi encontrado um cadáver humano.

2. De outro lado, também, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída à população.

3. Ainda, há que reconhecer a ocorrência *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Merece prosperar o recurso.

No caso dos autos, insurgem-se os recorrentes contra o entendimento do Tribunal de origem de inexistência de comprovação de efetivo dano moral a ensejar obrigação de reparação extrapatrimonial à concessionária por fornecer água contaminada com fragmentos de um cadáver humano.

No mérito, merece êxito o recurso, porquanto há que reconhecer o dever de reparar por danos morais no caso dos autos.

Com efeito, é fato incontroverso que foi encontrado um cadáver humano em um dos reservatórios de água localizados na cidade de São

Superior Tribunal de Justiça

Francisco/MG. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 251/252, e-STJ):

"Trata-se a espécie de pretensão de indenização por danos morais decorrentes de suposta omissão da apelada quanta ao dever de fiscalização de seus reservatórios de água localizados na cidade de São Francisco/MG, haja vista ter sido em um deles encontrado um cadáver humano em decomposição, o que teria causado o fornecimento de água contaminada para o consumo da população local por determinado período".

De início, fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água. Apesar da argumentação no sentido que foram observadas todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, fato é que ele foi invadido, e o reservatório passível de violação quando nele foi deixado um cadáver humano.

De outro lado, também, ficou caracterizada falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída a população, porquanto inegável que, se o corpo estava em decomposição, a água ficou por determinado período contaminada.

Outrossim, é inegável, diante de tal fato, a ocorrência de afronta à dignidade da pessoa humana, consistente no asco, angústia, humilhação, impotência da pessoa que toma ciência que consumiu água contaminada por cadáver em avançado estágio de decomposição. Sentimentos que não podem ser confundidos com o mero dissabor cotidiano.

Ainda, que assim não fosse, há que se reconhecer a ocorrência dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.

Nesse sentido as decisões singulares nos AResp 474031/MG e 545195/MG, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Confira-se precedentes similares desta Corte em que ficou configurado dano moral *in re ipsa*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INGESTÃO DE ISOTÔNICO CONTENDO FUNGOS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO EXPOSTO A VENDA E INGERIDO PELO

Superior Tribunal de Justiça

CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1354077/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. CORTE. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o dano moral dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que prove a ocorrência do fato ilegal.

No mais, tal demonstração enseja reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 163.472/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de dano moral no caso, ao tempo que fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 para cada recorrente.

Diante desse desate, determino a inversão da sucumbência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator